DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1655/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119309/2012
PROTOCOLO	:	1367044
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.° 953/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 086/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 42 LONGARINAS DE TRÊS LUGARES ESPALDAR MÉDIO, BRAÇOS FIXOS, MEDINDO LONGITUDINALMENTE O BANCO DE 1,80 M A 1,85 M
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40736,00

EMPENHO – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **NOTA DE EMPENHO nº 953/2011**, emitida em 24/03/2011 pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul para atender a despesa junto à empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., objetivando a aquisição de 42 longarinas de três lugares espaldar médio, braços fixos, medindo longitudinalmente o banco de 1,80 M a 1,85 M.

A 1º fase já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS – 050585/2011, processo TC/MS n.° 1140/2011, que considerou legal e regular o procedimento licitatório.

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 16507/2013, opinando:

> 1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da nota de empenho (2ª fase);

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 1506/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do empenho e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização da nota de empenho** (2ª fase), quanto à **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho, quanto sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor da Nota de Empenho	**40.736.00**
Valor Notas Fiscais	**40.736,00**
Valor Ordens Bancárias	**40.736,00**

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho n.° 953/2011 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do empenho (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 28 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL